



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3541 ANO:2012**

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
**PL 4.693/2012, Substitutivo CDEIC, Subemenda nº 1 ao Substitutivo da CDEIC apresentada pelo Relator na CFT.**

NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

#### 4. Outras observações:

O PL 3541/2012, o PL 4.693/2012 (Apensado), o Substitutivo da CDEIC e a Subemenda nº 1 ao Substitutivo da CDEIC apresentada pelo Relator na CFT estabelecem, para as indústrias processadoras de laranja, um percentual mínimo de aquisição de matéria-prima

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

diretamente de produtores rurais, buscando evitar a excessiva verticalização desse segmento. Não se vislumbram em tais exigências impactos sobre as despesas ou receitas públicas federais.

**Brasília, 10 de maio de 2017.**

**Wellington Pinheiro de Araujo**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**